


SUB-REPRESENTATIVIDADE FEMININA E COTA DE GÊNERO NA POLÍTICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA

*Female sub-representativeness and gender quota in
politics: a critical analysis*

Kátia Junqueira*

 * Desembargadora Eleitoral no TRE-RJ, Diretora da Escola Judiciária Eleitoral-RJ, Membro Consultora da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/RJ, Ex-Membro Consultora da Comissão de Dir. Eleitoral da OAB Federal. (katiajunqueira@yahoo.com.br)

Resumo

O presente texto analisa o problema da sub-representatividade feminina na política brasileira, sob uma ótica de abordagem qualitativa e metodologia descritiva, analisando a evolução do assunto, desde a instituição do direito de voto das mulheres, até o momento atual, em que a ação afirmativa constituída na cota de gênero existe, porém, ainda não produz os efeitos esperados. Aborda-se ainda a tentativa de fraude à cota, suas consequências perante a legislação e os Tribunais Eleitorais, apontando-se a necessidade de rigor na apreciação judicial do tema, para coibir tais fraudes e permitir que a plena democracia seja atingida, com a participação plena das mulheres nos espaços de poder, em benefício de toda a sociedade.

Palavras-chave: sub-representatividade; ação afirmativa; cota de gênero; fraude.

Abstract

The present text analyzes the problem of female underrepresentation in Brazilian politics, from the perspective of a qualitative approach and descriptive methodology, analyzing the evolution of the subject, from the institution of women's right to vote, to the present moment, in which the affirmative action constituted in the gender quota exists, however, it still does not produce the expected effects. It also addresses the attempted fraud to the quota, its consequences before the legislation and the Electoral Courts, pointing out the need for rigor in the judicial assessment of the subject, to curb such fraud and allow full democracy to be achieved, with the participation of women in areas of power, for the benefit of all society.

Keywords: sub-representativeness; affirmative action; gender quota; fraud.

Introdução

A sub-representatividade feminina na política é espécie do gênero sub-representatividade feminina na sociedade, fenômeno que é consequência de séculos e séculos de preconceitos, barreiras sociais e culturais, que ainda persistem nos dias atuais na sociedade brasileira, mas não são exclusividade do nosso país.

Decorridos 90 anos de existência da Justiça Eleitoral e do primeiro Código Eleitoral Brasileiro (Decreto n. 21.076/1932), que previu, pela primeira vez na legislação pátria, o direito de a mulher votar e ser votada, continuamos precisando, nos dias atuais, infelizmente, discutir a representatividade feminina na política, ou melhor explicando, a sub-representatividade do gênero feminino no cenário político brasileiro.

O direito de voto feminino foi resultado de movimentos de ativistas femininas no Brasil e no exterior, notadamente, na Europa e nos Estados Unidos, que se iniciaram no final do século XIX e que tiveram continuidade no início do século XX, (Vaz, 2008, p. 65). No Brasil, ativistas como Bertha Lutz, Nísia Floresta e Leolinda de Figueiredo Daltro, desbravando caminhos hostis enfrentados pelas então denominadas *Suffragettes*, foram algumas das brasileiras responsáveis pelo êxito em conquistar o direito do voto feminino,¹ numa época em que opositores da medida defendiam que permitir o voto feminino ocasionaria a dissolução das famílias.

Desde então a realidade da sociedade brasileira mudou. Hoje as mulheres estão inseridas no mercado de trabalho, sustentam e lideram famílias tanto sob o ponto de vista econômico quanto educacional. Não obstante, o desequilíbrio entre gêneros persiste em relação a oportunidades e direitos.

Criadas inicialmente de forma tímida em 1995, com a finalidade de corrigir a injustiça histórica existente na sociedade brasileira e permitir a efetiva participação da mulher na política nacional, as cotas de gênero, que se constituem em ações afirmativas, ainda não conseguiram alcançar os resultados esperados, notadamente, a correção do injusto percentual de participação das mulheres no cenário político nacional.

Adiante, analisaremos o tema sob a ótica dos efeitos das ações afirmativas implementadas no Brasil com o propósito de corrigir injustiças

¹ Disponível em: <https://brasile scola.uol.com.br/sociologia/movimento-sufragista.htm>. Acesso em: 19 jul. 2022.

históricas, as situações que vêm sendo enfrentadas na realidade, o entendimento que vem sendo adotado nos casos de fraudes submetidos aos Tribunais Eleitorais, e ainda, sob a ótica de sugestões factíveis para alcançar o objetivo de efetiva representatividade feminina na política brasileira.

1 Participação feminina na sociedade e na política: importância e impactos

Inicialmente, releva destacar que o debate desse tema não se restringe a mero preciosismo ou capricho. A importância da maior participação feminina na sociedade – e por óbvio na política – é um fato reconhecido inclusive pela Organização das Nações Unidas na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que aponta a importância fundamental da igualdade entre homens e mulheres, inserindo esse tema dentre os 17 objetivos para o desenvolvimento sustentável.²

Ademais, mesmo quando conseguem alcançar oportunidades de participação na sociedade as mulheres são objeto de odiosa discriminação, como comprovam diversas pesquisas da Organização Internacional do Trabalho que apontam, por exemplo, diferenças de remuneração entre homens e mulheres, de todos os níveis sociais e de instrução, concluindo que a igualdade salarial entre ambos os gêneros em se mantendo a situação do momento do estudo, só será alcançada em cerca de 70 anos.³

Ademais disso, outros estudos apontam impactos positivos sobre o Produto Interno Bruto de países que têm maior índice de igualdade de gêneros.⁴

2 A cota de gênero no Brasil: criação e evolução – sua importância

Sob a ótica da Constituição Federal de 1988, é objetivo fundamental da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, inciso IV).

² Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs><https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 17 jul. 2022.

³ Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_549533.pdf. Acesso em: 18 jul. 2022.

⁴ Disponível em: <https://exame.com/economia/como-a-desigualdade-de-genero-prejudica-a-economia/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

Não obstante essa garantia constitucional, o que se observa ainda hoje na sociedade brasileira e, via de consequência no cenário político nacional, é uma flagrante discriminação estrutural quando se trata do gênero feminino.

Diante desse fato, gerador de evidente e injusto desequilíbrio no número de mulheres integrantes das casas legislativas, o legislador ordinário veio a criar a chamada ação afirmativa, que consiste na criação de uma política pública, em princípio, temporária – enquanto persistir sua motivação –, com vistas a corrigir injustiças, desigualdades e desequilíbrios históricos existentes na sociedade.

Dessa forma, em 1995, através da Lei Federal n. 9.100, criou-se a ação afirmativa relacionada à cota de gênero nas candidaturas, direcionadas, especificamente, a cargos eletivos municipais, texto que, originalmente, fixou o mínimo de 20% de cotas para candidaturas femininas à vereança.

Com efeito, por meio da citada Lei Federal o legislador buscou promover, pela primeira vez, ação afirmativa com o objetivo de incentivo à maior participação política pelo gênero feminino no âmbito dos municípios brasileiros.

Posteriormente, a legislação sobre o tema evoluiu com a edição da Lei Federal n. 9.504/1997, cujo § 3º do art. 10 determinou que “cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”, ressaltando-se aqui que a corrente majoritária, convenientemente para os interesses das cúpulas partidárias, entendia que a referência a *reservar* não significava *preencher* efetivamente tais vagas.

Entretanto, em nenhum dos dois textos legais supramencionados, o legislador estabeleceu qualquer penalidade para o descumprimento daquelas obrigações, resultando a falta de coercitividade, na consequente falta de efetividade das medidas.

Em vista dos debates e questionamentos da sociedade e de ativistas femininas, a legislação brasileira sobre cotas de gênero foi evoluindo ainda mais e, em 2009, o legislador federal editou a Lei 12.034, que veio a dar nova redação ao § 3º do art. 10, da Lei Federal n. 9.504/1997, determinando o efetivo preenchimento de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, o que significa que, pelo menos 30% de candidaturas devem ser de mulheres, o que também não teve, infelizmente, o condão de alterar a situação de sub-representatividade feminina na política, pelo menos até o momento.

Posteriormente, na ADI n. 5617/2018, da qual foi relator o Ministro Edson Fachin, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que a distribuição de recursos do Fundo Partidário às candidaturas de mulheres deve ser feita *na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos*, respeitado o patamar mínimo de 30% (trinta por cento) de candidatas mulheres previsto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições). O Plenário decidiu ainda que é inconstitucional a fixação de prazo para esta regra, como determina a lei, e que a distribuição não discriminatória deve perdurar enquanto for justificada a necessidade de composição mínima das candidaturas femininas.

A partir daí, a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral manifestada primeiramente na Consulta n. 0600252-18.2018.6.00.000, formulada por senadoras e deputadas federais, da qual foi relatora a Ministra Rosa Weber, foi no sentido de estender esse percentual mínimo de 30% (trinta por cento) também para o tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, bem como para os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme Ementa a seguir transcrita:

Consulta. Senadoras e deputadas federais. Incentivo à participação feminina na política. Distribuição dos recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na tv. Proporcionalidade. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Mínimo legal de 30% de candidaturas por gênero. Aplicabilidade. Fundamentos. ADI 5617. STF. Eficácia transcendente. Papel institucional da Justiça Eleitoral. Protagonismo. Práticas afirmativas. Fortalecimento. Democracia interna dos partidos. Quesitos respondidos afirmativamente.

3 Resultados Alcançados Pela Cota de Gênero no Brasil

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de uma população aproximada de 214.873.600 pessoas, os homens representam 48,88% e as mulheres 51,12% da população.⁵

⁵ Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock. Acesso em:

Segundo dados do TSE⁶ atualizados até julho de 2022, o número total de eleitores no Brasil é 156.454.011. Desse total, 74.044.065 são homens, ou seja 47,33%, e 82.373.164 são mulheres, ou seja, 52,65%.

Ainda que sejam a maioria do eleitorado brasileiro, nas eleições de 2020 as mulheres ficaram muito aquém dos homens na ocupação de cargos eletivos nas casas legislativas federais, com apenas 13% (treze por cento) das cadeiras do Senado e 15% das cadeiras da Câmara dos Deputados⁷.

Ao analisar o perfil dos vereadores eleitos no Brasil em 2020, por gênero, verifica-se que foram eleitos 48.265 Vereadores do sexo masculino (84,00%) e 9.196 do sexo feminino (14,00%) (Bremaeker, 2020, p. 3).

De acordo com o *ranking* da IPU Parline,⁸ que publica mensalmente o percentual de mulheres nos parlamentos nacionais mundiais, o Brasil ocupa, em julho de 2022, o 143º lugar no *ranking* de representação feminina, de um total de 183 países. Desse modo, o Brasil fica à frente apenas de Belize e Haiti nas Américas, ficando atrás de países como Somália, Arábia Saudita, Paraguai e Iraque, donde se deduz que muito ainda há a ser feito para que se cumpra efetivamente o objetivo da legislação e o anseio do gênero feminino.

Assim, apesar de todos os esforços legislativos para incrementar a participação feminina na política, os números nos mostram que caminhamos a passos curtos.

4 Partidos Políticos e a Cota de Gênero

Muitas lideranças partidárias continuam apontando dificuldades de composição das nominatas com mulheres sob alegações das mais estapafúrdias como a de que as mulheres não se interessam pela política ou que não há mulheres preparadas para tanto.

Entretanto, não há qualquer fundamento nessas alegações, até porque o legislador editou em 2015, a Lei Federal n. 13.165, que

20 jul. 2022.

⁶ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>. Acesso em: 20 jul. 2022.

⁷ Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2022/02/mulheres-congresso-baixa-representacao-trava-avancos-sociais/>. Acesso em: 20 jul. 2022.

⁸ Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=7&year=2022>. Acesso em: 21 jul. 2022.

alterou o art. 44, inciso V, da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), e dispõe sobre a reserva mínima de 5% do Fundo Partidário para a criação, manutenção e promoção de campanhas com vistas a despertar o interesse da população feminina a atuar na vida política do país.

A prosperar a alegação das lideranças partidárias, isso geraria um possível diagnóstico de que os partidos não estariam logrando eficiência na destinação de tais recursos para a formação dos quadros femininos, podendo levar à conclusão de que deveriam rever e aperfeiçoar tal formação, afinal, a Lei Federal n. 13.165 é do ano de 2015, ou seja, de sete anos atrás, tempo mais que suficiente para a formação desses quadros femininos partidários.

Aliás, para efeito de argumentação, se procedente essa justificativa e o diagnóstico, poderia ser considerada ainda maior a responsabilidade dos partidos políticos pela ainda diminuta participação política das mulheres no Brasil.

5 As candidaturas “laranjas”: fraudes

A democracia deve primar pela busca de igualdade de direitos e possibilidades já conquistados seja constitucionalmente, seja pela legislação ordinária.

Em linha com o moderno entendimento fixado no Tribunal Superior Eleitoral, a atuação da Justiça Eleitoral deve ser protagonista na mudança desta realidade de sub-representação política feminina de forma a afastar qualquer obstáculo que venha a impedir a efetiva participação das mulheres no processo democrático, conforme entendimento emblemático manifestado no Recurso Especial Eleitoral n. 15826, Acórdão, relator Ministro Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJe – *Diário de Justiça Eletrônico*, Tomo 234, data 12/12/2016, p. 37-38). Vejamos alguns trechos desse cordão:

PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

7. O incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, *caput* e I, da CF/88).

8. Apesar de, já em 1953, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU), assegurar isonomia para exercício da capacidade eleitoral passiva, o que se vê na prática ainda é presença ínfima das mulheres na política, o que se confirma pelo 155º lugar do Brasil no ranking de representação feminina no parlamento, segundo a Inter-Parliamentary Union (IPU).

9. Referida estatística, deveras alarmante, retrata o conservadorismo da política brasileira, em total descompasso com população e eleitorado majoritariamente femininos, o que demanda rigorosa sanção às condutas que burlam a tutela mínima assegurada pelo Estado.

10. Cabe à Justiça Eleitoral, no papel de instituição essencial ao regime democrático, atuar como protagonista na mudança desse quadro, em que as mulheres são sub-representadas como eleitoras e líderes, de modo a eliminar quaisquer obstáculos que as impeçam de participar ativa e efetivamente da vida política.

11. As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei 9.096/95). A criação de “estado de aparências” e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral.

12. Em síntese, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, 45, IV, da Lei 9.096/95 e 5º, *caput* e I, da CF/88.

(Recurso Especial Eleitoral n. 15826, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos

E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo234, Data 12/12/2016, Página 37-38) - com grifos.

A política estabelecida pelo legislador quando deu nova redação ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, teve por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas. Não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga

Portanto, a fraude à cota de gênero é ilícito eleitoral grave que ofende questão central no Direito Eleitoral brasileiro, qual seja, a participação efetiva das mulheres na política representativa do país. Portanto, o papel da Justiça Especializada em coibir este tipo de ilícito é de extremo interesse para a sociedade brasileira.

Nesse diapasão, é fundamental que a participação feminina seja efetiva e não fictícia. A captação de candidatas apenas para compor a nominata é uma prática não rara das agremiações que deve ser frontalmente combatida. A intenção da *mens legis* é a de permitir e potencializar a inclusão de mulheres no cenário político-eleitoral, de maneira a que temas essenciais à pauta feminina, com reflexos positivos para toda a sociedade, sejam debatidos e objeto de leis.

Nesse contexto, a legislação de cotas pressupõe um mecanismo na busca da paridade de gêneros (homens e mulheres) para a superação da sub-representação feminina, mas que, somente terá efetividade se combinada com outras variáveis, especialmente o rigoroso combate às fraudes, com a aplicação das sanções punitivas para os partidos que descumprirem a lei praticando fraude.

Há diversas situações espalhadas pelo país em que os partidos registram as candidaturas observando o percentual mínimo e, após o deferimento de seus DRAP's (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários), ocorre a desistência ou renúncia por parte de candidatas, sem que ocorra a devida substituição dessas candidaturas, o que ao fim e ao cabo resulta no não cumprimento da regra legal de paridade mínima de gênero.

Diante de tais premissas pode-se definir a fraude à cota de gênero como a fraude ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) previsto na legislação (cota de gênero) na apresentação do DRAP, no momento do registro, ensejando candidatura feminina fictícia, a qual é caracterizada pela ausência da real intenção daquela mulher em ser candidata.

Vale destacar que essa fraude consiste em cumprir, especialmente pelo partido, dirigentes e pela candidata mulher, de forma consciente e meramente formal, a porcentagem exigida pela lei eleitoral, sem que haja, na realidade, o objetivo verdadeiro de promover atos de campanha com vistas à efetiva eleição da candidata.

6 Das ações cabíveis contra a fraude de gênero

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de admitir a propositura tanto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) quanto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apurar suposta fraude no DRAP com vistas a alcançar os percentuais de gênero exigidos pela Lei das Eleições.

A jurisprudência pacífica do TSE⁹ no sentido de ser possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude. Vejamos:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2016. Alegação de fraude no registro de candidaturas femininas. Cargo de vereador. Burla da cota de gênero estabelecida pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Sentença de procedência. Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeição. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da coligação. Acolhimento. Mérito. Provas suficientes de que as candidaturas questionadas foram requeridas com o único fim de atingir a cota para o sexo feminino, como cumprimento de mera formalidade. Abuso de poder e fraude demonstrados. Procedência dos pleitos exordiais. Recurso desprovido. 1- Preliminar de inadequação da via eleita. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de ser a AIJE meio processual adequado para apurar abuso de poder político praticado por partido/coligação e seus representantes ao, supostamente, falsear candidaturas femininas, em fraude à lei no

⁹ (REspe n. 193-92/PI, rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17/9/2019) (TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 74789, rel. Min. Edson Fachin, j. 4/2/2020)

tocante ao cumprimento da cota de gênero. Rejeição. 2- Preliminar de ilegitimidade passiva de coligação. Segundo remansosa jurisprudência eleitoral, pessoas jurídicas não são legitimadas para funcionar como investigadas em bojo de AIJE, haja vista que a aludida ação visa cassação de mandato e declaração de inelegibilidade consequências de inviável aplicação a partidos e coligações. Acolhimento. 3- As provas constantes dos autos revelam que todas as candidatas investigadas não obtiveram voto, não fizeram atos de campanha e não realizaram gastos, além de terem direcionado pedidos de votos para candidatos do sexo masculino da mesma coligação. 4- Forçoso reconhecer a procedência dos pleitos exordiais quando há provas suficientes de abuso de poder mediante fraude, por meio de registro de candidaturas femininas fictícias resultantes do cumprimento meramente formal da cota de gênero prevista no § 3º, do art. 10 da Lei n. 9.504/97. 5 - Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PI - AIJE: 265 BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ - PI, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 08/05/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 23/05/2018, Página 9/10)

Os Tribunais Regionais Eleitorais, seguindo precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, entendem que também a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo consiste em mecanismo processual hábil para apurar fraude de tal natureza, tendo em vista ser considerada uma espécie de abuso de poder político. Vejamos emblemática decisão sobre o tema, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. É firme a Jurisprudência desta CORTE SUPERIOR ELEITORAL no sentido de admitir a propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para apurar violação à cota de gênero.

2. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

3. No caso, a moldura fática do acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal das requeridas), é incontroverso que: (i) 4 (quatro) das cinco candidatas não obtiveram nenhum voto (percentual que corresponde a 80% das candidaturas femininas registradas); (ii) não realizaram nenhum ato de campanha; (iii) apresentaram prestações de contas zeradas; (iv) não tiveram os nomes mencionados nos atos de propaganda eleitoral dos candidatos da coligação e (v) há parentesco entre uma delas e candidato da Coligação. Diante do quadro retratado, está bastante claro que as candidatas foram cooptadas para compor a cota mínima legal.

4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. 5. Agravo Regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 190, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 15, Data 04/02/2022)

Assim, afigura-se indiscutível o cabimento tanto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) quanto a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) para apurar a ocorrência de fraude à cota de gênero e atribuir penalidades aos infratores das normas.

7 Fraude à cota de gênero: prova robusta x princípio do *in dubio pro suffragii*

É pacífico o entendimento até agora vigente na jurisprudência eleitoral de que a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e indene de dúvidas.

Nesse sentido, consoante entendimento fixado na Corte Superior Eleitoral, a fraude à cota de gênero deve ser aferida pela análise conjunta dos seguintes indícios relevantes, dentre outros: “número significativo de desistências, votação pífia ou inexistente de candidatas mulheres, prestações de contas zeradas ou sem movimentação financeira, não realização de atos de campanha ou realização de campanha para candidaturas alheias” (art. 10, § 3º, da Lei das Eleições).

Com relação aos indícios necessários para a configuração da fraude à cota de gênero, destacam-se as seguintes decisões do TSE, *in verbis*:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AIJE. FRAUDE. SISTEMA DE COTAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 72/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. A decisão agravada manteve o acórdão do TRE/SP que: (i) julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral em razão de fraude no sistema de cotas da eleição proporcional no município de Santa Rosa de Viterbo/SP, nas Eleições 2016; (ii) cassou o mandato dos agravantes.

3. A tese de violação ao art. 368-A do Código Eleitoral e ao art. 5º, LV e XLVI, da Constituição Federal não foi debatida no acórdão regional, estando ausente o prequestionamento. Surgida a alegada violação somente no julgamento do TRE, caberia aos agravantes suscitar a questão por meio de embargos de declaração,

o que não fez. Assim, acertada a aplicação da Súmula n. 72 /TSE pela decisão recorrida.

4. Com base na moldura fática fixada pelo acórdão regional, há elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude: (i) as candidatas ao cargo de vereador não obtiveram nenhum voto no pleito municipal de 2016; (ii) não foram realizados atos de campanha; e (iii) houve contradições entre as declarações prestadas pelas candidatas e os demais documentos juntados aos autos, em especial quanto à produção, pagamento dos “santinhos” e à movimentação nas contas bancárias. Conclusão em sentido diverso ensejaria o revolvimento de fatos e provas, inviável na seara especial, consoante dispõe a Súmula n. 24/TSE. 5. Quanto aos efeitos da decisão, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que a consequência da fraude à cota de gênero é a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência. Precedente. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento n. 37054, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 24/08/2020, Página 117/122 - grifei)

LEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO

DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Preliminares. 1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso. 1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral. 1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Não obstante, verifica-se a ausência de interesse recursal para impugnar a existência de candidatos não eleitos no polo passivo diante da não ocorrência de prejuízo no caso concreto. 1.4. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCP, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes do STJ. 1.5. Na AIME, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário. 1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria

violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE. 1.7. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração literal das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula n. 26/TSE. Precedentes.

2. Mérito.

2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc.

2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula n. 24/TSE.

2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato.

2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie.

2.5. Negativa de provimento aos agravos internos.

(Recurso Especial Eleitoral n. 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59 - grifei)

Segundo o TSE, “fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira incontestável, o completo desinteresse na disputa eleitoral”, (REspe n. 851/RS, rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJe em 28/10/2020).

O entendimento quanto à robustez da prova da fraude se justifica pelo que ressurte do art. 219 do Código Eleitoral, como orientação para aplicação do direito ao caso concreto, uma diretriz extraída por dedução do sistema normativo, que vai operar a limitação das demais normas e a autointegração do sistema, que é o chamado *Princípio in dubio prosuffragii*.

Preconiza tal princípio que, em caso de dúvida no exame de demandas judiciais questionando a lisura do processo eleitoral, deve-se privilegiar o sufrágio, o voto, como manifestação suprema do cidadão nas urnas.

Seguindo essa visão, o Tribunal Superior Eleitoral tem sedimentado na sua jurisprudência a regra de que *só é possível cassar mandatos políticos outorgados pelo povo se e quando existirem provas robustas da ocorrência do fato justificador da cassação, em homenagem ao Princípio in dubio prosuffragii*.

A título de exemplificação, colaciono julgados do TSE sobre o tema:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. A prova de fraude

na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito. 4. Ademais, há nos autos “vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta”, prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude. 5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal. 6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos. 7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude. 8. Agravos internos a que se nega provimento.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL n. 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PARA A POPULAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE SETEMBRO DE 2015 E SETEMBRO DE 2016 PELA LIGA DA SOLIDARIEDADE. RETIRADA DA ÁGUA DE

VÁRIAS FONTES. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRÁGIO. RECURSOS PROVIDOS. 1. O enquadramento fático constante do acórdão aponta para: (i) a inexistência de ameaça à liberdade de autodeterminação dos eleitores; (ii) dúvidas substanciais com relação ao caráter eleitoreiro da conduta, haja vista ter sido demonstrado que a empresa da qual o investigado era sócio possui um histórico de participação em ações solidárias semelhantes, inclusive em outros municípios, a água potável não era distribuída sob condição de apoio político, a entrega era desvinculada de atos de atos de propaganda ou proselitismo, e o movimento filantrópico sob suspeita segue o padrão médio das empresas de distribuição de água presentes naquela localidade; (iii) baixo impacto sobre a legitimidade do pleito, uma vez que a atividade filantrópica produzia um sentimento de apreço social difuso, partilhado entre os muitos agentes que participavam da ação; e (iv) ausência de provas contundentes com relação a aspectos-chave essenciais para a comprovação da gravidade das circunstâncias, em especial levantamento de parâmetros mínimos para a estimativa do número global de eleitores afetados, dos custos econômicos envolvidos; e, principalmente, da frequência com que a distribuição de cota de água potável sob responsabilidade do candidato, de fato, ocorria. 2. Diante das incertezas que circundam o caso em testilha e a ausência de elementos objetivos que dificultam a análise sobre a configuração do abuso econômico, é necessária a observância do princípio in dubio pro sufrágio: na dúvida sobre a configuração do ilícito, não há que ser aplicada cassação de mandato eletivo, mas sim deve ser referenda a vontade popular. 3. A constância em ações de filantropia infirma a assertiva de que a participação em projetos sociais tem como fim único a conquista do sufrágio. Precedentes. 4. O exercício de atividade de filantropia não configura, por si só, o abuso de poder econômico, “sendo imprescindível, a partir de elementos objetivos, a demonstração do caráter eleitoral da conduta para a sua configuração”. Precedentes. 5. Diluição do “capital de agradecimento”, pois o sentimento de gratidão é repartido entre vários benfeitores de uma ação

coletiva de solidariedade, não sendo canalizado tão somente pelo candidato.

(Recurso Especial Eleitoral n. 25857, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 19/06/2020, Página 3-23) – com grifos.

De outro lado, o Poder Judiciário é titular de legitimidade para exercer o controle jurisdicional dos atos eleitorais, muito embora não deva se transformar, de fato, em um terceiro turno das eleições, em detrimento de bens jurídicos de caríssimo valor como o sacrossanto direito de voto e a democracia representativa. O que se busca é garantir a estabilidade e a segurança para o processo eleitoral, limitando-se a decisão de cassação de mandatos políticos à existência de prova robusta, cabal e indubitável dos ilícitos e à relevância dos fatos no contexto do processo eleitoral.

8 Penalidades à fraude à cota de gênero

Cumprido assentar que, conforme jurisprudência do TSE, caracterizada a fraude à cota de gênero e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica será:

(i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência, anulando-se todos os registros de candidaturas apresentados;

(ii) a inelegibilidade por 8 (oito) anos, daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta (exclusivamente no caso de AIJE);

(iii) a nulidade dos votos obtidos, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral (REspe 19392, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 4/10/2019), ademais do recálculo dos quocientes eleitorais e partidários a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os anulados.

Frise-se que, conforme a farta jurisprudência do TSE, não há que se aferir a responsabilidade ou culpa subjetiva de candidatos envolvidos na perpetração da conduta fraudulenta. Deve-se cassar todos os diplomas ou registros, abrangendo todas as candidaturas que se beneficiaram da violação à norma eleitoral, conforme entendimento pacífico. Vejamos:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

(...)

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de “laranjas”, com verdadeiro incentivo a se “correr o risco”, por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor

das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral n. 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107 - grifei)

De igual modo, entendimento similar restou consagrado no Enunciado n. 8 da Primeira Jornada de Direito Eleitoral que assim dispõe:

Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para cálculo de quociente eleitoral e partidário, os votos dados para candidatos nas eleições proporcionais na hipótese de procedência das ações cassatórias.

Convém apontar a fundamentação e justificativa do enunciado acima descrito:

É a regra prevista no art. 222 do Código Eleitoral. Se houve o reconhecimento de um fato de extrema gravidade, com vulneração concreta dos bens jurídicos mais relevantes do Direito Eleitoral (legitimidade das eleições, isonomia entre os candidatos e liberdade de voto), o que justificou uma medida extrema de cassação de registro, mandato ou diploma, não é razoável que os votos sejam aproveitados para a legenda.

Se os votos obtidos pelo candidato são nulos, por grave violação às regras do jogo eleitoral, quebra a lógica do sistema admitir o aproveitamento desses

votos (reconhecidamente frutos de um ilícito) para a legenda partidária, servindo, inclusive, como formador de bancadas parlamentares. Se o ato ilícito não gera efeitos, torna-se intuitivo concluir que os mandatos eletivos não podem ser formados, ainda que indiretamente, por manifestação de vontade do eleitorado conspurcada por graves ilícitos reconhecidos pela Justiça Eleitoral.

O sistema jurídico não permite a antinomia de o voto judicialmente anulável, pela prática de ilícito eleitoral, ser aproveitado para a legenda e, por consequência, reconhecê-lo como elemento constitutivo de mandatos eletivos. Na hipótese, por força do princípio da especialidade, não é invocável a regra do art. 175, §3º e 4º, do CE, que é direcionada ao registro de candidatura. Adoção do entendimento firmado pela atual composição do TSE, seja por decisão jurisprudencial (ex RO n. 060390235 - SALVADOR/BA, j. 27/10/2020 - Rel. Min. Sergio Silveira Banhos - DJE 12/11/2020), seja por instrução normativa própria (art. 198, II, c/c art. 199 da Resolução TSE n. 23.611/2019).

A invalidação de todas as candidaturas elencadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado e a decretação de nulidade de todos os votos recebidos pela GREI, porquanto auferidos a partir de fraude ocorre com fundamento no disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Por consequência, é necessário o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

No caso da AIJE há declaração de inelegibilidade, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/1990, dos que subscreveram o DRAP do partido e contribuíram para a prática do ato engendrado, ficando caracterizado também o abuso de poder em razão dos cargos ocupados no órgão diretivo. A responsabilidade subjetiva dos envolvidos é requisito essencial para a imposição da sanção de inelegibilidade.

Na AIJE, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/1990, às mulheres que eventualmente se candidatam de forma fraudulenta, com responsabilidade subjetiva comprovada nos autos, considerando a inexistência do efetivo intento de engajarem-se verdadeiramente na

campanha eleitoral, o fazendo apenas em conluio com outras pessoas com o fito de cumprir a cota de gênero, a fim que o partido não tenha o registro indeferido também se estende a pena de inelegibilidade.

No caso da AIME, a procedência da ação, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, implica como única penalidade prevista a cassação do mandato e não a declaração de inelegibilidade.

9 Momento de Aferição da Fraude à Cota de Gênero

É necessário que os partidos políticos observem, durante todo o processo eleitoral, o percentual mínimo de candidaturas por gênero, de modo que, no caso de ausência incontroversa e insanável de requisito de elegibilidade reconhecido de início no requerimento de registro de candidatura, impõe-se a substituição da candidata, ressalvada a impossibilidade de substituição expressamente prevista em lei, ou a retirada do número de candidaturas masculinas necessárias para que o percentual mínimo seja atingido.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, trago à colação o enunciado 61 da I Jornada de Direito Eleitoral, *in verbis*:

O percentual de candidaturas para cada gênero, previsto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, deverá ser observado durante todo o processo eleitoral, ressalvada a impossibilidade de substituição nos casos previstos em lei.

Se o DRAP não atender desde logo ao preenchimento mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas por gênero, é realizada uma intimação pelo mural para que o partido adequue o Demonstrativo à legislação. Não havendo tal adequação, a consequência é o indeferimento do DRAP correspondente, restando prejudicados os requerimentos individuais de todos os candidatos e candidatas integrantes da chapa. Portanto, o mesmo efeito deve advir do reconhecimento tardio de fraude.

Considerações finais

As mulheres precisam fazer valer seus direitos e ocupar os espaços de poder, para que a sociedade tire proveito da visão e da

capacidade femininas, estabelecendo novos rumos proveitosos de desenvolvimento econômico e social.

É essencial que haja maior participação da mulheres nas cúpulas partidárias, com poder decisório e participação nas discussões políticas.

Nesse sentido, as cotas de gênero são um instrumento importante para composição de um cenário de maior diversidade e plena democracia com a participação mais igualitária das mulheres, com reflexos positivos para a economia do país.

Portanto, não restam dúvidas de que a cota de gênero deve ser encarada com seriedade pelos partidos, pelos candidatos e candidatas, sociedade e órgãos julgadores e não decorrer de “mero estado de aparências”, sendo importante destacar a imperiosidade das detidas análises dos casos concretos para a eventual aferição das práticas fraudulentas, considerando o constante aprimoramento das estratégias de fraude que acabam por ser alteradas conforme os entendimentos judiciais, viciando a vontade dos cidadãos.

É evidente que a fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a *ratio* do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

Na árdua tarefa da Justiça Eleitoral de fiscalizar as práticas partidárias sobre esse tema, o que de fato se persegue é que um dia não mais seja necessário estabelecer representações mínimas para as mulheres. Esse será o dia glorioso de uma sociedade plural, transparente, livre, evoluída, sem preconceitos ou discriminações. Assim, para alcançarmos este objetivo, cada um, seja mulher ou homem, deve fazer a sua parte, lutando pela democracia e por uma sociedade mais justa.

Por fim, nessa linha de pensamento vale lembrar aqui a fala da professora tanzaniana Efu Nyaki, segundo a qual “metade do mundo são mulheres. A outra metade, os filhos delas”.

Referências

BREMAEKER, François E. J. de. **Perfil dos vereadores eleitos em 2020 Brasil e regiões**. Observatório de Informações Municipais. 2020.

MACEDO, Elaine Harzheim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 133, mar. 2014.

VAZ, Gislene de Almeida. **A participação da mulher na política brasileira: a lei de cotas**. Monografia apresentada para o curso de Especialização em Processo Legislativo. Câmara dos Deputados. 2008.

Como citar este artigo:

JUNQUEIRA, Kátia. Sub-representatividade feminina e cota de gênero na política: uma análise crítica. **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 16, n. 1, p. 97-123, jan./jun. 2022.